

A C Ó R D Ã O N° 32.268
(Processo nº 2001/51157-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 163/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida atualizada e multa regimental no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/51157-7

1. Cuida o presente processo da Tomada de Contas referente ao Convênio FDE nº 163/00, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, no valor de R\$-202.322,00, dos quais, somente, R\$-45.000,00 foram repassados, visando a “Implantação e Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água Tratada”, sendo responsável o Sr. Osmar Ribeiro da Silva - ex-Prefeito.

2. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 28/29, conclui no sentido de considerar o responsável, em débito para com a Fazenda Estadual, com a devolução do valor recebido, devidamente atualizado e multa

pelo descumprimento do prazo regimental, em virtude das considerações abaixo relacionadas:

2.1 - O não cumprimento do disposto no art. 151 do Regimento do Tribunal, quanto ao prazo de remessa da documentação referente às despesas;

2.2 - O Relatório de Vistoria, elaborado pela SEPLAN, anexado às fls. 19, informa que o percentual de execução em relação ao total das obras é de 49,37%;

2.3 - O atual Prefeito, em exercício, Sr. Ademar Alves da Silva, em resposta à solicitação do Tribunal (fls. 06), esclarece não ser possível prestar informações, em virtude de não haver localizado nenhum documento pertinente ao convênio em exame.

3. Citado (fls. 32/33), o responsável não apresentou defesa e nem documentos comprobatórios de aplicação dos recursos recebidos.

4. O Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina por considerar as contas irregulares, com a devolução do valor conveniado, e aplicação de multa nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O:

Permanecendo inalterada a posição processual, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$-400,00, tudo no prazo de (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. OSMAR RIBEIRO DA

SILVA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, devidamente atualizada, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 14 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente a Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/